



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 236/2011 ANO II

Belo Horizonte, quarta-feira, 21 de dezembro de 2011

Juiz Jadir Silva Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha Maria Cristina de B. Pires
Presidente Vice-Presidente Corregedor Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam Rodrigues dos Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

HABEAS CORPUS

Processo n. 0012889-82.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 0010314-95.2011.9.13.0002

Pacientes: Cap QOR Leopoldo de Vasconcelos Maria

Impetrante/Advogado: Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 96.346)

Autoridade Coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Assunto Principal: 4272 - Trancamento

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo ilustre causídico Doutor Daniel Igor Mendonça, em favor do paciente Capitão PM QOR Leopoldo de Vasconcelos Maria, requerendo o trancamento do Inquérito Policial Militar n. 106745/2011-IPM/CPC, instaurado pelo Coronel PM Chefe do Estado-Maior da PMMG, em desfavor do mesmo paciente, em cumprimento de requisição judicial.

Narra o impetrante que o paciente encontrava-se submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) instaurado pelo Coronel Corregedor da PMMG, conforme a Portaria n. 5469/08/PAD/CPM, incurso no art.64, II, da Lei estadual n. 14.310/2002.

Alega que, desde a instauração do referido procedimento administrativo, o Major PM Paulo Roberto Medeiros, chefe da CPM1, vem fazendo ingerência junto à Comissão Processante, em seu prejuízo, em virtude de ser antigo desafeto do paciente. Por se sentir então prejudicado, o paciente encaminhou requerimento – PAINEL ADMINISTRATIVO -, datado de 21/01/2010, aos Coronéis Corregedor e Diretor de Recursos Humanos da PMMG, comunicando-lhes o fato desabonador acerca da conduta do mencionado oficial superior, dizendo que, em razão de possuir tal conhecimento, ele vinha sofrendo a interferência daquele oficial superior, no intuito de prejudicá-lo.

Narra, ainda, que o Major PM Paulo Roberto de Medeiros representou ao Ministério Público atuante junto a Justiça Militar contra o paciente, sob a acusação da prática dos crimes de difamação (art. 215 do CPM) e injúria (art. 216 do CPM).

Em razão de a Representação Criminal ter sido acolhida pelo Ministério Público e pelo douto Juiz de Direito Titular da 2ª AJME, o Coronel Chefe do Estado-Maior, mediante requisição judicial, instaurou o IPM de Portaria n. 106745/2011-IPM/CPM, do qual o paciente busca, liminarmente, o trancamento, alegando não constituir crime o fato que lhe foi imputado, ou seja, há falta de justa causa e também há ilegalidade cometida pela autoridade coatora apontada: o Coronel PM Chefe do Estado-Maior da PMMG. No mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial militar que tramita contra o paciente.

Em análise prévia da petição inicial, o eminente Juiz relator recebeu a inicial da ação de *habeas corpus* contra o Juízo Criminal Militar da Segunda Auditoria Judiciária uma vez que os autos do IPM já se encontravam concluídos e em tramitação nessa Justiça, distribuídos à Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado, processo n. 0010314-95.2011.9.13.0000. Sobre o pedido de deferimento de medida liminar, houve por bem indeferi-la (decisão de fls188/188verso).

As informações foram prestadas pelo Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar às fls. 191/192, *verbis*:

O i. representante do Ministério Público que atua perante a 2ª AJME requereu a instauração de IPM em face da conduta do acusado que teria incluído informação atentatória à PMMG em um blog na internet (fls. 28), o que foi deferido por este magistrado.

A defesa apresentou defesa preliminar com pedido de oitiva de novas testemunhas (fls. 45/49).

Encerradas as investigações a promotora de justiça pugnou pela juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado a fim de analisar possibilidade de transação penal (fls. 145). Após a vinda das certidões, aberta vista ao MP no dia 11/11/2011, este requereu nova certidão referente às Comarcas de Matozinhos, Ribeirão das Neves e Ipatinga/MG. Ainda no aguardo das novas certidões requeridas pelo *parquet*, a defesa impetrou o habeas corpus em referência.

O douto Procurador de Justiça atuante junto a este Tribunal de Justiça Militar manifestou-se através do r. parecer de fls. 193/195, requerendo a denegação da ordem de *habeas corpus*.

Este é o breve relatório.

Em linhas gerais poder-se-ia resumir o pleito do impetrante em pretensão de trancamento de ação penal por ausência de justa causa para a persecução penal, ainda que se considere que, quando da impetração do *writ*, tratava-se de procedimento ainda em fase de investigação.

Numa pequena digressão, gostaria de lembrar que, no processo penal, busca-se a verdade real. Isto quer significar, no ensinamento dos doutrinadores do processo penal, que o Juiz deve buscá-la onde estiver. Não fica o Juiz à mercê das partes, esperando a verdade trazida aos autos, como ocorre no processo civil.

Aqui ainda não houve uma denúncia formalizada pelo Ministério Público, conforme muito bem destacou o Meritíssimo Juiz de Direito em suas informações. Sua Excelência nos informa que o Ministério Público pretende oferecer uma transação penal no procedimento criminal antes do oferecimento da denúncia, aguardando somente a juntada de FAC's e CAC's do paciente a serem levantadas nas Justiças comum (comarca de naturalidade e de lotação do mesmo) e castrense. Conforme se vê no requerimento apresentado à fl. 169, O Ministério Público afirma que, após análise perfunctória, restou evidenciada a prática do delito tipificado no art. 215 do CPM.

In casu, até a realização da audiência preliminar para decidir sobre a transação penal, o paciente está livre para ir e vir. No entanto, segundo narra o impetrante se mostra injusta a existência do procedimento-crime uma vez que os atos praticados pelo paciente não se amoldam aos possíveis tipos penais apontadas pelo representante Major PM Paulo Roberto de Medeiros.

Pois bem. A lógica jurídica e o bom senso estariam a indicar que, pelo menos, agora não há justificativas para obstar o prosseguimento do inquérito penal militar porque, para divergir do posicionamento do Ministério Público no que tange à existência de elementos que apontam pela existência do crime de difamação, conforme o representante do *parquet* se antecipa em seu juízo de valor no requerimento de fl. 169, nos implicará em incursão na matéria fática.

Prevalece o entendimento adotado pelo eminente Juiz relator quando da análise do pedido de medida liminar na presente ação de *habeas corpus*, em destaque:

Não obstante a bem elaborada argumentação do impetrante, os elementos e documentos trazidos com a inicial não são suficientes para fundamentar, por ora, o trancamento ou suspensão do IPM de Portaria n. 106745/2011-IPM/CPM, tendo em vista que, nos termos do art. 9º do CPPM, o IPM "é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar e de sua autoria", que em última análise servirá de supedâneo à ação penal. Portanto, para se trancar ou suspender o IPM, torna-se necessária a comprovação de que o fato é atípico, que há ausência de justa causa, ou que o indiciado é inocente. No presente caso, tais circunstâncias não se comprovam, de plano, considerando-se que o IPM já foi concluído e, atualmente encontra-se em trâmite na 2ª AJME, conforme pesquisa feita no site deste e. Tribunal, nesta data, o que desaconselha o seu trancamento liminar.

Conforme já me manifestei em semelhantes ações de *habeas corpus*, quando o inquérito policial militar traz o suporte probatório mínimo de materialidade de fatos e indícios da autoria que, em tese, constituam delito, entendo que estes, devidamente descritos na denúncia do processo criminal, podem e devem passar pelo crivo do judiciário, vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar.

Além disso, a essa altura, há uma oportunidade para que o paciente tenha a chance de provar a sua inocência, pelos próprios argumentos aqui aventados pelo nobre causídico, uma vez que o *habeas corpus* não comporta uma dilação probatória e seria necessária a apresentação de provas pré-constituídas.

Entendo, mais, que a medida extrema do trancamento da ação penal deve fundar-se em argumentos válidos que justifiquem, através de provas pré-constituídas, o interrompimento prematuro da ação penal, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade, conforme muito bem salienta o douto e culto Procurador de Justiça. Na verdade, é o que dispõe a legislação processual pertinente (letras "c", "g" e "h" do art. 467 do CPPM), bem como o entendimento já assentado em nossos Tribunais Superiores. Destaco:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por

meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF- HC n. 100246/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento realizado em 12/04/2011, Segunda Turma, acórdão publicado no 29/04/2011). (grifei)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, por qualquer desses motivos.

2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

3. Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(STJ, HC 126368/PE, 5ª Turma, Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento realizado em 15 de setembro de 2009, decisão publicada no Diário do Judiciário Eletrônico, em 03 de novembro de 2009).

Certo é que o paciente poderá oferecer uma defesa nos autos do procedimento criminal originário. A legítima pretensão do combativo advogado poderia ser analisada percucientemente nos autos do processo principal, que permite a apreciação das provas em uma instrução criminal conjuntamente com os documentos relativos aos procedimentos administrativos em questão.

Por entender que os autos não trazem nenhuma hipótese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada na propositura ou condução da ação penal e à vista das considerações acima expostas, sigo na esteira do parecer do eminente Procurador de Justiça nesta Corte Castrense, Doutor Epaminondas Fulgêncio Neto, e denego o pedido de ordem da presente ação de *habeas corpus*, decisão esta proferida *ad referendum* da Segunda Câmara.

Intimem-se.

Providencie a douta Gerência Judiciária os devidos registros.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2011.

(a) Juiz Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar
PLANTÃO FORENSE

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

12339MS => 1; 88935MG => 1; 99474MG => 1; 120176MG => 1;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0013035-23.2011.9.13.0001

Autor: Sd 1ª CI Fernanda Luzia Ferreira Dorneles ; Réu: Estado de Minas Gerais => Intime-se o autor, para que, junte documento que comprove a necessidade de justiça gratuita. . Adv.: Bruno Gaviolli do Nascimento, Laura Genoveva Franco de Freitas, Pedro Alexsandro de Sousa, Sirlene Duarte.